



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, para dispor sobre a redução da tarifa de postagem para áreas não atendidas pelo serviço de entrega domiciliar da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, para estabelecer que, nos locais onde a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT – não realizar a entrega domiciliar de mercadorias, a tarifa da postagem deverá ser reduzida.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 3º Nas situações em que o objeto postal deva ser retirado em local de entrega interna, a tarifa da postagem será reduzida em relação à praticada para o serviço regular de entrega externa, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O presente projeto busca corrigir uma distorção na política tarifária aplicada pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT. Atualmente, não há previsão legal de que a tarifação deva levar em conta a diferença na prestação do serviço entre as **áreas onde não há entrega domiciliar** – situação em que o destinatário é compelido a deslocar-se até uma agência para retirar suas encomendas – e os locais em que a entrega ocorre diretamente no domicílio.

A uniformidade de preços impõe um ônus indireto ao destinatário, que, além de não receber a encomenda em casa, precisa dispor de tempo e recursos para se deslocar até uma agência dos Correios e retirar a correspondência. Na prática, o cidadão que paga integralmente pelo serviço postal recebe apenas um serviço parcial, sem a conveniência da entrega porta a porta.

Diante dessa realidade, propomos uma redução proporcional na tarifa de postagem para locais sem entrega domiciliar, reconhecendo que, nesses casos, o serviço prestado é inferior ao padrão regular.

A medida, a ser definida em regulamento, assegura a equidade, transparência e satisfação dos usuários, sem representar, na prática, perda de receita para a ECT, pois o custo da entrega não realizada já estava embutido na tarifa integral.

Espera-se que o projeto incentive a ampliação das áreas atendidas pela entrega domiciliar, garantindo maior cobertura e melhor acesso ao serviço postal, razão pela qual pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

